



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 135/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**110ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 24/09/2014**

**PROCESSO Nº 1/2552/2012 AI: 1/2012.03947-3**

**RECORRENTE: LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – FALTA DE TRANSMISSÃO DA  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. AUTO  
DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

- 1. A falta de transmissão da escrituração fiscal digital – EFD configura descumprimento de obrigação tributária acessória sujeita à aplicação da penalidade prevista na legislação de regência.*
- 2. Auto de Infração julgado procedente.*
- 3. Recurso Voluntário conhecido e improvido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **LÚCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO ME** deixou de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, restando assim relatada a infração:

**“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, QUANDO OBRIGADO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.**

**O CONTRIBUINTE DEIXOU DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2012, CONFORME TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2012.09057,**

**RAZÃO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE  
INFRAÇÃO.”**

A Recorrente apresentou sua impugnação administrativa por meio do qual alegou em apertada síntese a improcedência do auto de infração sob o argumento de que durante o período fiscalizado não teve movimentação e por este motivo seria impossível proceder a escrituração fiscal digital.

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual ofício reitera os seus argumentos de defesa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de transmissão da escrituração fiscal digital – EFD dos meses de janeiro e fevereiro de 2012, período no qual a empresa Recorrente encontrava-se obrigada a proceder com a referida transmissão.

Em sua defesa a Recorrente alega em resumo que no período em questão estava inativa e que não teria como enviar a escrituração. Alega ainda que o presente auto de infração estaria baseado em presunções que não correspondem à realidade.

Todavia, analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que em que pese a situação precária alegada pela empresa Recorrente, é fato incontroverso que esta não procedeu com o envio do EFD no período objeto da autuação, motivo pelo qual não resta alternativa senão a de julgar o presente auto de infração procedente, tendo em vista que restou demonstrada a ocorrência do descumprimento da obrigação acessória em comento.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhes seja NEGADO PROVIMENTO, devendo, portanto, ser mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

## DECISÃO

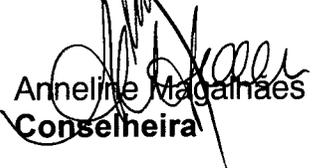
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LUCIA NEIDE BRAGA NASCIMENTO**. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, resolve confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

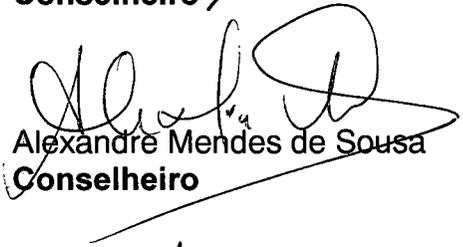
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **05** de **02** de 2015.

  
Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**

  
Mateus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

  
António Gilson Aragão de Carvalho  
**Conselheiro**

  
Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
Mónica Filgueiras Menescal  
**Conselheira**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**